



PELO 20/2015

PARECER 01 – CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/2015, que *Altera o artigo IV, do § 3º, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Autores: Deputados Julio Cesar e outros.

Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2015, assinada por dez Deputados: Julio Cesar, Renato Andrade, Chico Vigilante, Reginaldo Veras, Dr. Michel, Lira, Luzia de Paula, Rodrigo Delmasso, Sandra Faraj e Wasny de Roure.

Pretendem os autores dar nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para acrescentar os conselheiros de administração e fiscais de empresas estatais no rol dos servidores obrigados a apresentar declaração anual de seus bens.

Na Justificação, argumentam que a publicidade é imperativo constitucional que assegura aos cidadãos o acesso às informações ligadas aos negócios públicos, bem como às atividades dos serviços públicos. Alegam, ademais, que a inclusão da obrigatoriedade de declarar os bens, anualmente, aos conselheiros de administração e fiscais de empresas estatais, faz-se necessária porque esses servidores detêm poder para tomar decisões de máxima importância às empresas estatais do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.





§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, a publicidade passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. O princípio da publicidade, inscrito *caput* do art. 37 da Carta Política Nacional, permite que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos.

Sobre o tema, o Texto Constitucional assim dispõe (grifamos):

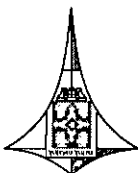
1) Art. 1º, inciso XXX: ***todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.***

2) Art. 37, CAPUT: ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.***

Nossa Lei Orgânica, no art. 19, *caput*, repete a redação transcrita acima do art. 37 da CF/88.

Em obediência a esse princípio, A Comissão de Ética Pública da Presidência da República, em resposta a consulta da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), decidiu, no dia 19 de março de 2015, que membros dos conselhos de administração e conselhos fiscais das empresas públicas e das





sociedades de economia mista, inclusive empregados, deverão apresentar, anualmente, declaração de bens, bem como a indicação sobre atividades do cônjuge, companheiro ou parente, visando à transparência de situações que possam suscitar conflitos de interesses e a forma como os conselheiros pretendem evita-los.

Nas palavras do presidente da Comissão de Ética Pública, Américo Lacombe: *Eles estão em função pública. A política da empresa pública é traçada pelo Conselho de Administração. Ela é que dá norte à empresa. A Diretoria executa aquilo que o Conselho de Administração decidiu.*

Quanto à redação, a ementa da proposição encontra-se equivocada, confundiu-se inciso com artigo. Apresentamos emenda com a finalidade de corrigir o equívoco.

Por todo o exposto, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2015, com a emenda de redação anexa.

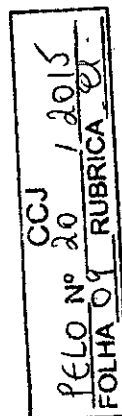
Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PELO 20/2015**

Altera o artigo IV, do § 3º, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Júlio César e outros**RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CCJ**Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presiden te	Acompanhamento				Desta- que	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Jandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
	Totais	5					

RESULTADO:☒ **APROVADO**☒ **Parecer do Relator**☐ **Voto em Separado**☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):☐ Concedido Vista ao Dep.

, em

☒ 23ª Ordinária☐ _____ª ExtraordináriaEduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 20 DE 2015

FL. 10 RUBRICA 